

## **PROJETO DE LEI Nº ....., DE.....**

**(Do Sr. Antônio Carlos Biscaia)**

Altera os artigos 89, 90, 92, 94, 95 e 96 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, transformando em reclusão a apenação dos delitos ali tipificados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A pena de detenção prevista nos artigos 89, 90, 92, 94, 95 e 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica substituída pela de reclusão.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Este projeto visa a corrigir lamentável erro técnico ocorrido na capitulação dos delitos tipificados na Lei de Licitações e Contratos, para os quais se prevê pena de detenção. Trata-se de crimes graves, de grande potencial ofensivo, em que não se admite sequer a suspensão condicional do processo, visto que as penas estabelecidas superam no seu mínimo a um ano.

Conforme pacífico entendimento doutrinário, a pena de detenção deve ser utilizada nas infrações mais leves, enquanto a reclusão é o tipo de pena adequado aos delitos mais graves.

As duas modalidades apresentam, ainda, diferenças significativas, tanto no campo penal quanto no do processo.

Assim, o condenado à detenção, ainda que reincidente, não pode iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, enquanto que o servidor corrupto, fraudador de licitação, jamais terá a prisão preventiva decretada ou iniciará o cumprimento da pena num regime mais severo, se não for acatada a mudança ora proposta no sentido de que as penas cominadas para os delitos de que se cuida passem a ser de reclusão.

A situação presente, ademais, não possibilitando a prisão preventiva desses criminosos, uma vez identificados, contribui para o descrédito da justiça, perante a opinião pública.

Sala de sessões, 20 de fevereiro de 2003.

Antônio Carlos Biscaia.